



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. _____, DE 2020
(Do Sr. João H. Campos e outros)

Susta os efeitos do Decreto de 9 de julho de 2020, promulgado pelo Presidente da República que designa membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a partir de 11 de julho de 2020, com mandato de quatro anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto de 9 de julho, que “designa os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a partir de 11 de julho de 2020, com mandato de quatro anos:

Câmara de Educação Básica:
WILIAM FERREIRA DA CUNHA;
GABRIEL GIANNATTASIO;
VALSENI JOSÉ PEREIRA BRAGA;
TIAGO TONDINELLI;
FERNANDO CESAR CAPOVILLA;
AMÁBILE APARECIDA PACIOS; e
AUGUSTO BUCHWEITZ; e

Câmara de Educação Superior:
ANDERSON LUIZ BEZERRA DA SILVEIRA;
ARISTIDES CIMADON;
JOSÉ BARROSO FILHO; e
WILSON DE MATOS SILVA”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser estrutura ligada ao Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação (CNE), criado a partir da Lei 9.131, de 25/11/1995, é um órgão independente que tem como prerrogativa aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade no país, garantindo a participação da sociedade civil, e auxiliar o Ministro da Educação na produção e na avaliação das políticas nacionais de educação, com foco no cumprimento da legislação e na qualidade da área.

Observa-se que a nova nomeação dos componentes das Câmaras do CNE, a partir



Câmara dos Deputados

dos critérios de nomeação adotados, desconsidera as instituições que historicamente participaram do processo e que representam os entes federados, como o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). Ao ignorar as indicações das instituições responsáveis pela gestão dos sistemas públicos de educação e desconsiderar as representações das 27 redes estaduais e 5.568 redes municipais, a União afronta o regime de cooperação estabelecido na Constituição Federal.

É necessário explicitar que cabe também aos estados e municípios a oferta da Educação Básica no território nacional. Logo, a representação das redes públicas estaduais e municipais, responsáveis por mais de 80% de todas as matrículas da Educação Básica do País e mais de 40 milhões de estudantes, é vital para a legitimidade e para a efetivação das diretrizes e orientações do próprio Conselho.

Desconsiderar a participação dessas entidades é também uma forma de desconsiderar as demandas e necessidades das escolas e dos atores pertencentes às comunidades escolares em todo o país, situação agravada ainda mais pelo fato de estarmos lidando com os desafios trazidos pela pandemia do novo coronavírus.

Não nos esqueçamos que o CNE é um órgão de Estado e não uma estrutura a mercê de mandatos governamentais, tendo papel central na garantia de isonomia, de respeito à diversidade educacional e no modo de formular, implementar e aprimorar políticas públicas educacionais pelos estados e municípios. Diante desses preceitos, faz-se necessário sustar os efeitos do referido Decreto.

Sala de Sessões, 10 de julho de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PV/DF

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. João H. Campos)**

Susta os efeitos do Decreto de 9 de julho de 2020, promulgado pelo Presidente da República que designa membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a partir de 11 de julho de 2020, com mandato de quatro anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD208254372600, nesta ordem:

- 1 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 4 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)